



DECRETO N.º 26.594, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

29/04/2002

* Republicado no DOE em 13/05/2002.

Introduz alterações no Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS, estabelece procedimentos quanto ao pagamento antecipado do ICMS e ao credenciamento de ofício de contribuintes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 3.º, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996,

Considerando a necessidade de estabelecer meios de controle mais eficazes no processo de tributação e de arrecadação do ICMS relativamente às operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para efeito de comercialização neste Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo indicados do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso XII do art. 25:

“Art. 25 (...)

(...)

XII – o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria, nas entradas das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do ICMS;” (NR)

II – os arts. 767, 768 e 770:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1.º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I – destinada para insumo de estabelecimento industrial de empresa enquadrada no regime de recolhimento normal;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

II – sujeita ao regime da substituição tributária;

III – sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV – sem destinatário certo;

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1.º, aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3.º As operações subseqüentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

§ 4.º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 46/00.” (NR)

“Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.” (NR)

“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. O recolhimento do ICMS antecipado poderá ser efetuado em qualquer instituição da rede arrecadadora credenciada, independentemente do domicílio tributário do contribuinte, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na versão DAE rede arrecadadora credenciada ou na versão DAE eletrônico, via *home/office banking*, conforme disposto na Instrução Normativa nº 05, de 31 de janeiro de 2000.” (NR)

NOTA: O art. 10, inciso II, do Decreto nº 30.115, de 10/03/2010, revogou o art. 2º deste Decreto:

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 27.952, de 11/10/2005, revigorou o art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica concedido aos contribuintes do ICMS, credenciamento de ofício para pagamento do imposto relativo à substituição tributária, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas no seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o caput não se aplica:

I - aos contribuintes sujeitos ao regime especial de fiscalização e controle, capitulado no art. 873 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

II - aos contribuintes enquadrados nos Regimes de Recolhimento:

a) "Outros" (6);

b) "Órgãos Públicos" (8);

III - aos contribuintes inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

IV - às empresas de construção civil não filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (Sinduscon).



V - aos contribuintes descredenciados de ofício, enquanto não regularizada sua situação perante o Fisco estadual, ou a critério do Secretário da Fazenda mediante ato específico;

VI - aos contribuintes descredenciados a pedido.

NOTA: O art. 2º deste Decreto foi revogado pelo art. 5º do Decreto nº 27.913, de 15/09/2005.

NOTA: O art. 2º, inciso I, do Decreto nº 27.112, 27/06/2003, alterou o caput do art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica concedido aos contribuintes do ICMS credenciamento de ofício para pagamento do imposto relativo à substituição tributária por entradas, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas, no seu domicílio fiscal.

Redação original:

Art. 2.º Fica concedido aos contribuintes do ICMS, credenciamento de ofício para pagamento do imposto relativo à substituição tributária, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas no seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o *caput* não se aplica:

I – aos contribuintes sujeitos ao regime especial de fiscalização e controle, capitulado no art. 873 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

II – aos contribuintes enquadrados nos Regimes de Recolhimento:

a) “Outros” (6);

b) “Órgãos Públicos” (8);

III – aos contribuintes inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

IV – às empresas de construção civil não filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (Sinduscon).

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 26.646, 24/06/2002, deu nova redação ao inciso V, nos seguintes termos:

V – aos contribuintes descredenciados de ofício, enquanto não regularizada sua situação perante o Fisco estadual, ou a critério do Secretário da Fazenda mediante ato específico;

Redação original:

V – aos contribuintes descredenciados de ofício, enquanto não regularizada sua situação perante o Fisco estadual;

VI – aos contribuintes descredenciados a pedido.

NOTA: O art. 2º, inciso I, do Decreto nº 27.112, 27/06/2003, acrescentou o inciso VII ao parágrafo único do art. 2º, nos seguintes termos:

VII – aos contribuintes substitutos tributários sediados em outras unidades da Federação, cuja substituição tributária seja originária de convênios, de protocolos ou de termos de acordo.

NOTA: O art. 2º, inciso II, do Decreto nº 27.112, 27/06/2003, alterou o caput do art. 3º, nos seguintes termos:

Art. 3º O ICMS resultante de fatos geradores relativos à substituição tributária por entradas, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas deverá ser recolhido pelos contribuintes credenciados na forma do **caput** do art. 2º, nos seguintes prazos:

Redação original:



Art. 3.º O ICMS resultante de fatos geradores relativos à substituição tributária, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas deverá ser recolhido pelos contribuintes credenciados na forma do *caput* do art. 2.º, nos seguintes prazos:

NOTA: O art. 4.º do Decreto nº 26.874, de 20/12/2002, alterou o inciso I do art. 3.º, nos seguintes termos:

I - excepcionalmente, na operação sujeita à antecipação tributária dos contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal), constante do Anexo Único deste Decreto, até o 20.º (vigésimo) dia do quarto mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado."

Redação original:

I – excepcionalmente, na operação sujeita à antecipação tributária dos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica (CAEs), constante do Anexo único deste Decreto, até o 20.º (vigésimo) dia do quarto mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

II – nos demais casos, até o 20.º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

NOTA: Art. 4.º expressamente revogado pelo art. 6.º do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

Redação original do revogado art. 4.º:

Art. 4.º Fica diferido o pagamento do imposto a que alude este Decreto, sempre que o valor apurado for inferior a 50 (cinquenta) Ufirces, devendo ser recolhido no mês subsequente àquele em que este valor for alcançado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nas seguintes situações:

- I – encerramento de atividade do estabelecimento;
- II – final do exercício financeiro;
- III – no caso a que se refere o art. 5.º.

Art. 5.º Mediante requerimento do estabelecimento transportador, poderá ser firmado termo de acordo e responsabilidade com a Secretaria da Fazenda, em relação às mercadorias pertencentes aos contribuintes não credenciados, desde que:

I – somente entregue a mercadoria ao destinatário, quando este comprovar o pagamento do ICMS devido, mediante a entrega de cópia do DAE, devidamente quitado;

II – efetue o pagamento do ICMS devido, caso não seja observado o procedimento do inciso anterior;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

III – remeta ao Nexat de sua circunscrição fiscal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relação dos DAEs, do mês anterior, indicando nome da empresa, CGF, data de recolhimento e nome do estabelecimento bancário em que foi efetuado o pagamento do imposto;

IV – mantenha em arquivo próprio, para exibição ao Fisco, quando solicitado, cópias dos DAEs acima referidos.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2002.

Art. 7.º Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados:

I – os §§ 2.º e 3.º do art. 771 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997;

II – o Decreto n.º 26.371, de 11 de setembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

NOTA: O art. 7º do Decreto nº 28.745, de 06/06/2007, alterou o Anexo único do Decreto nº 26.594/2002:

ANEXO II AO DECRETO Nº 28.745, DE 06 DE JUNHO DE 2007

Código da Cnae-Fiscal	Descrição
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico



4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4754-7/01	Comércio varejista de móveis



4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Redação original:

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 26.594/2002

* NOTA: O art. 2º do Decreto nº 26.650/2002, acrescentou produtos ao Anexo Único deste Decreto.



601400-3	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELÓGIOS
601410-0	CINE-FOTO, MAT. FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO
601411-9	ÓTICAS
601412-7	PEDRAS PRECIOSAS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUF.
601413-5	VÍDEO-FITAS
601414-3	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (VÍDEO-FITAS-ÓTICAS)
601500-0	ARTIGOS DE ARMARINHOS E MIUDEZAS
601510-7	ARTIGOS DE CAMA E MESA
601511-5	ARTIGOS ÍNTIMOS
601512-3	CALÇADOS
601513-1	CONFECÇÕES EM GERAL
601514-0	MALAS, BOLSAS (ARTIGOS DE VIAGEM)
601515-0	MALHARIAS
601516-6	REDES, FIOS E CORDÕES
601517-4	TECIDOS, FIOS TÊXTEIS
601599-9	OUTROS DO MESMO GÊNERO, NÃO ESPECIFICADOS
601599-9	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (CONFECÇÕES E TECIDOS)
601599-9	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (TECIDOS)
601600-6	ARTIGOS DE BORRACHA, PLÁSTICOS E CORTIÇA
601612-0	ELETRODOMÉSTICOS
601614-6	MOBILIÁRIO EM GERAL
601615-4	COLCHÕES, ENCHIMENTOS E AFINS
601617-0	TAPETES, CORTINAS, PERSIANAS E AFINS
601699-5	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS)
601700-2	CERÂMICAS, PISOS E REVESTIMENTOS
601710-0	ESQUADRIAS METÁLICAS E DE ALUMÍNIO
601711-8	FERRAGENS EM GERAL
601712-6	FERRO, AÇO
601713-4	MADEIRAS EM GERAL
601714-2	MÁRMORE E SEMELHANTES
601715-0	MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
601716-9	MATERIAL ELÉTRICO
601717-7	MATERIAL PARA PINTURA
601719-3	TINTAS E VERNIZES
601816-5	PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES
601900-5	MÁQ. E APAR. PARA COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO
601910-2	MÁQ. E APAR. ELÉTRICOS E ELETROME CÂNICOS
601911-0	MÁQ. E APAR. ELETRÔNICOS E DE PROCESSAMENTO
601912-9	MÁQ. E APAR. PARA MICROFILMAGEM
601913-7	MÁQ. E APAR. ODONTO-CIRURGICOS HOSPITALARES
601914-5	MÁQ. E MOTORES MARÍTIMOS
601915-3	MÁQ. E APAR. PARA REFRIGERAÇÃO EM GERAL
601915-3	MÁQUINAS E APARELHOS PARA REFRIGERAÇÃO EM GERAL
601916-1	TRATORES E MÁQ. DIVERSAS
601999-4	MÁQ. E ACESS. NÃO ESPECIFICADOS
602111-5	EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
602112-3	EQUIPAMENTOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES
602113-1	EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
602199-9	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS)
602214-6	FITAS MAGNÉTICAS



602318-5	CAMAS
609814-2	CHAVES E FECHADURAS
611600-0	BRINQUEDOS, ARTIGOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS
611610-8	ARTIGOS DE SOUVENIR E PRESENTES
611611-6	BIJOUTERIAS
611799-6	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (INSTRUMENTOS MUSICAIS)
611811-9	ARTIGOS DE ARTEFATOS DE COURO
611812-7	COUROS
611900-0	ARTIGOS DE JOALHERIA, RELÓGIOS
611910-7	CINE-FOTO, MAT. FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO
611911-5	ÓTICAS
611999-9	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS
612000-8	ARTIGOS DE ARMARINHO E MIUDEZA
612010-5	ARTIGOS DE BOUTIQUE
612011-3	PEÇAS ÍNTIMAS
612011-3	PEÇAS ÍNTIMAS
612012-1	CALÇADOS
612013-0	CONFECÇÕES EM GERAL
612014-8	MALAS, BOLSAS (ARTIGOS DE VIAGEM)
612015-6	REDES, FIOS E CORDÕES
612016-4	ROUPAS DE CAMA E MESA
612017-2	TECIDOS
612099-7	OUTROS DO MESMO GÊNERO, NÃO ESPECIFICADOS
612099-7	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (TECIDOS E CONFECÇÃO)
612110-1	ARTIGOS DE BORRACHARIA, PLÁSTICOS E CORTIÇA
612111-0	ARTIGOS DE DECORAÇÃO
612112-8	ARTIGOS DE PRATARIA
612113-6	COLCHÕES
612114-4	ELETRODOMÉSTICOS
612116-0	MÓVEIS, ARTIGOS PARA HABITAÇÃO
612117-9	TAPETES, CORTINAS, PERSIANAS E AFINS
612199-3	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS)
612300-7	MÁQUINAS E APARELHOS ODONTO-CIRÚRGICO
612310-4	EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS, ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES
612399-6	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICOS)
612410-0	CERÂMICAS, PISOS E REVESTIMENTOS
612411-9	ESQUADRIAS METÁLICAS E DE ALUMÍNIO
612412-7	FERRAGENS EM GERAL
612413-5	MADEIRAS EM GERAL
612414-3	MÁRMORE E SEMELHANTES
612415-1	MATERIAL ELÉTRICO
612416-0	MATERIAL HIDRÁULICO
612417-8	MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
612418-6	MATERIAL PARA PINTURAS AUTOMOTIVAS
612419-4	TINTAS E VERNIZES
612420-8	VIDROS E MOLDURAS
612421-6	EQUIPAMENTOS PARA ENERGIA
612516-6	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS
612600-6	BOMBAS E MOTORES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

612616-2	TRATORES E MÁQ. DIVERSAS
612800-9	MÁQ. E APAR. PARA COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO
612810-6	MÁQ. E APAR. ELÉTRICOS E ELETROME CÂNICOS
612811-4	MÁQ. E APAR. ELETRÔNICOS E DE PROCESSAMENTO
612812-2	MÁQ. E APAR. PARA REFRIGERAÇÃO EM GERAL
612812-2	MÁQUINAS E APARELHOS PARA REFRIGERAÇÃO EM GERAL
612813-0	MÁQ. E APAR. FONOGRAFICOS E DE RAIOS X
612815-7	MÁQ. E MOTORES MARÍTIMOS
612816-5	MÁQ. E APAR. SONOROS, GRAVADORES E CAIXAS ACÚSTICAS
612816-5	MÁQUINAS E APARELHOS SONOROS E CAIXAS ACÚSTICAS
612817-3	MÁQ. E EQUIP. INDUSTRIAIS
612818-1	EQUIP. ELETRÔNICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
612899-8	OUTROS DO MESMO GÊNERO NÃO ESPECIFICADOS (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS)
619818-0	EQUIPAMENTOS E PEÇAS MECÂNICAS, ELETRÔNICAS/ELETROME CÂNICAS
619819-8	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
619820-1	FERRAMENTAS, FERRAGENS DIVERSAS E SEMELHANTES
619825-2	PEDRAS PRECIOSAS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUF.
619827-9	PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES